



ASCP

Nº 71008237943 (Nº CNJ: 0082033-27.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO "ZERO QUILÔMETRO". VOLVO XC 60. VÍCIO OCULTO NO TETO SOLAR. INFILTRAÇÃO DE ÁGUA. PRELIMINARES. COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. PROVA PERICIAL PREJUDICADA. VEÍCULO JÁ CONSERTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA QUE VENDE O PRODUTO E O FABRICANTE PELO VÍCIO DE QUALIDADE, CONFORME ART. 18, "CAPUT", DO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA QUE EXECUTA O SERVIÇO DE REVISÕES E CONSERTOS. DECADÊNCIA INOCORRENTE. VEÍCULO ADQUIRIDO EM 30/05/2015. PRAZO DE GARANTIA DE 24 MESES. RECLAMAÇÕES EM 19/04/2016 E 25/03/2017, OU SEJA, DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL E, EM 13/10/2017, ALEGANDO O MESMO PROBLEMA. VÍCIO **SANADO PELO** FORNECEDOR, OPORTUNIZADO O CONSERTO EM AO MENOS TRÊS OPORTUNIDADES. CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO VÍCIO E CONSERTO POR TERCEIRO. DIREITO DO AUTOR AO RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO. TRANTORNOS QUE EXCEDERAM À SEARA DO MERO DISSABOR. FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA **EXPECTATIVA** DO CONSUMIDOR. **NECESSIDADE DE ACIONAMENTO DO SEGURO E GUINCHO** DEVIDO AO ALAGAMENTO DO VEÍCULO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 3.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, POIS ADEQUADO AO CASO CONCRETO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

O consumidor tem direito a adquirir produto sem vício e, no caso dos autos, ficou demonstrado que o veículo adquirido pelo requerente possuía vício oculto de fabricação que impedia a adequada utilização do bem.

Está demonstrado nos autos que, ainda durante o prazo de garantia contratual de 24 meses, o consumidor fez reclamações acerca do problema de infiltração ocorrido no teto solar do veículo, o qual não foi sanado adequadamente pelo fornecedor, embora o conserto lhe tenha sido oportunizado mais de uma vez.

O fornecedor permanece responsável pelo reparo do vício surgido no período de garantia contratual, ainda que o conserto tenha sido realizado por terceiro após expirado o





ASCP

Nº 71008237943 (Nº CNJ: 0082033-27.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

prazo, notadamente porque a concessionária ré não logrou resolver o problema de infiltração no teto solar.

Igualmente não há cogitar da decadência prevista no art. 26 do CDC, em especial porque o vício oculto, de difícil constatação, somente foi corretamente identificado em dezembro de 2017 pela empresa que realizou o conserto, tendo a ação sido ajuizada antes do prazo decadencial de 90 dias.

RECURSOS DESPROVIDOS

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71008237943 (Nº CNJ: 008203327.2018.8.21.9000)

RECORRENTE

LTDA.

E

RECORRENTE

COMERCIO DE VEICULOS LTDA

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras DRA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA (PRESIDENTE) E DR.ª ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE.

Porto Alegre, 29 de maio de 2019.

DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO, Relator.





ASCP

Nº 71008237943 (Nº CNJ: 0082033-27.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos recursos que, no entanto, não comportam provimento.

A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Diante do exposto, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**.

Com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95, condeno as recorrentes, vencidas, ao pagamento da sucumbência, fixando os honorários dos patronos da parte adversa em 20% sobre o valor da condenação.

É o voto.

DR.ª ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE - De acordo com o(a) Relator(a).





ASCP

Nº 71008237943 (Nº CNJ: 0082033-27.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

DRA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA - Presidente - Recurso Inominado nº 71008237943, Comarca de Carazinho: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL CARAZINHO - Comarca de Carazinho